



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**ACÓRDÃO Nº 122817, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/08/2013**  
**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TJE/PA**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.3.030989-6**  
**IMPETRANTES: ANA NOEMI DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS DEZ**  
**ADVOGADO : RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTRADO DO PARÁ**  
**LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR AOS CARGOS DA POLÍCIA QUE PASSARAM A EXIGIR ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETA.**

I- PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA: REJEITADA: Os valores pleiteados pelos impetrantes refletem omissão da autoridade que se prolonga no tempo, não se havendo falar em prazo decadencial;

II- NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA: REJEITADA: Pretensão dos impetrantes que se limita aos valores devidos desde a impetração;

III- MÉRITO: SEGURANÇA CONCEDIDA AOS IMPETRANTES QUE COMPROVARAM TER ADQUIRIDO A ESCOLARIDADE SUPERIOR, E OCUPANTES DE CARGOS QUE PASSARAM A EXIGIR NÍVEL SUPERIOR. Precedentes do STJ e do próprio Tribunal.

IV- Segurança parcialmente concedida, para assegurar aos impetrantes, à exceção de Aurymor Menezes de Matos, o direito de receberem a Gratificação de Escolaridade nos termos da Lei 5.810/94. Unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade, em conhecer a ação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 06 de agosto de 2013. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

**DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANA NOEMI DA SILVA TEIXEIRA e outros**, contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração do Estado do Pará, onde alegam que:

São servidores públicos estaduais, tendo ingressado no serviço público através de concurso para preencher os cargos de investigador, escrivão e papiloscopista do Estado, cargos que compõem a essencial carreira da Polícia Civil do Estado;

2. Que pela exigência da função, cujas atividades pela sua natureza passaram a exigir formação superior, os impetrantes tiveram que se adequar às exigências, e cursaram o nível superior em diversas áreas do conhecimento científico;

4. Que apesar de possuírem direitos a receber a vantagem prevista em lei em decorrência do exercício do cargo de polícia judiciária, após requererem ao órgão de origem, em março/2008, o que tem ocorrido é que a cada mês os impetrantes veem renovadas contra si as arbitrariedades cometidas pelo impetrado, que à revelia dos dispositivos normativos que asseguram a vantagem do **adicional de nível superior**, - erroneamente chamado de gratificação de escolaridade pela Lei 5.810/94 -, vem negando aos mesmos tais direitos legitimamente assegurados em lei.

Diante desses argumentos, e considerando que, pela natureza alimentar dos direitos desrespeitados, a omissão da autoridade impetrada causa prejuízo aos impetrantes, que deixam de usar os recursos para suprir necessidades familiares, justificando a concessão de medida liminar, na qual requerem seja determinada a imediata inclusão nos vencimentos dos impetrantes, do adicional de nível superior. No mérito, requerem seja determinado o pagamento das diferenças apuradas a partir da data da impetração, ressalvado o direito de cobrar as diferenças pretéritas pela via ordinária.

Analisando o pedido liminar, decidi indeferi-lo, por expressa vedação da lei que rege a matéria.

Informações da autoridade impetrada às fls.253/267, onde esta aduz, **preliminarmente**, impossibilidade de utilização do *writ* como meio de cobrança, em aplicação à Súmula 269 do C. STF. **No mérito**, alegam escoamento do prazo decadencial, por entender que o prazo para impetração previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 deve ser contado a partir da conclusão do curso superior pelos impetrantes, ou da publicação da Lei que elevou os cargos exercidos pelos impetrantes ao nível superior, sendo que, em qualquer dessas situações, o prazo da lei foi extrapolado. Finalmente, sustentam em análise de mérito a inexistência de violação a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que ao tempo em que os mesmos ingressaram nos quadros da Polícia Civil não era requisito básico para as carreiras a formação superior, e que o fato de apresentarem diploma de nível superior, por si só, não é suficiente para lhes garantir a vantagem requerida, garantida somente aos servidores que ingressaram na carreira a partir de 2004, para o exercício dos novos cargos modificados. Com esses argumentos requerem a denegação da segurança.

Em manifestação de fls. 268/269, o Estado do Pará ingressa no feito, ratificando *in totum* as informações prestadas pela autoridade coatora, e requerendo ao final a não concessão da segurança.

Parecer ministerial às fls. 276/280, pela procedência do *mandamus*.

É o relatório.

## **VOTO:**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por policiais civis ocupantes de cargos que, em sua maioria, passaram à categoria de Nível Superior, sem que lhes seja pago o valor correspondente a título de Gratificação de Escolaridade, mesmo preenchendo os requisitos legais.

### **1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA**

Inicialmente, alegam tanto o Impetrado quanto o Litisconsorte Necessário, a decadência do direito pretendido pelos impetrantes, posto que, segundo seu entendimento, a impetração deveria se verificar em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei que passou a exigir para os cargos a formação, ou, ainda, a partir das datas de conclusão dos cursos, o que não se verificou.

Tal assertiva não se sustenta, posto que, como se extrai dos autos, os valores pleiteados pelos impetrantes refletem omissão da autoridade que se prolonga no tempo, uma vez que o pagamento da gratificação caracteriza-se como uma prestação de trato sucessivo, que se renova dia a dia, não se falando em prazo decadencial.

Nesse sentido segue o posicionamento uniforme da doutrina e jurisprudência uniformes, do que exemplifico:

*“ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor. Todavia, **nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.***

*(...).”*

*( STJ Ag. No REsp 7793/GO. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 17.05.2007)*

Posto isto, rejeito a prejudicial de mérito.

**2. PRELIMINAR:** Não cabimento de Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança.

A preliminar também merece rejeição, uma vez não se pretende utilizar a via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, considerando que o objeto do *mandamus* é a incorporação à remuneração dos impetrantes, do percentual a que fazem jus, não se referindo a parcelas anteriores à impetração – o que seria vedado, considerando o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

### **3. MÉRITO:**

O objeto de análise meritória do presente *mandamus* refere-se ao reconhecimento do direito dos impetrantes – ocupantes das funções de Investigador, Escrivão e Motorista Policial – do Quadro Permanente de Pessoal da secretaria de

Estado de Segurança Pública, de receberem a Gratificação de Escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), instituída pela Lei Estadual nº 5.810/94.

A Lei Complementar nº 22/94, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado, ao estabelecer, em seu art. 47, IV, os requisitos básicos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil, trazia a seguinte exigência:

“Art. 47.

....

*IV- Nível de Escolaridade de Bacharel em Direito, para **Delegado de Polícia Civil**; curso superior em Farmácia, Engenharia, Ciências Contábeis, Processamento de Dados, Economia, Química, Física, Educação Artística, Habilitação em desenho e Artes Plásticas, para perito criminal; Medicina, para Perito Médico-Legista; Odontologia, para Perito Odontológico; segundo grau completo, para **Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil** e primeiro grau completo para Agente de Remoção e Motorista Policial.”*

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 55/2006, que reestruturou os cargos da carreira de Segurança Pública, houve aumento de atribuições em alguns cargos, e, via de consequência, modificação dos requisitos do ingresso na carreira, passando a ser exigido:

“Art. 47.

...

*IV- nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.”*

Com a modificação introduzida, observa-se que tanto os servidores concursados a nível médio, como os concursados após a LC 55/2006, passaram a desempenhar funções idênticas, recebendo, porém, vencimento diferenciado, em clara violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito ao caso específico do servidor AURYMOR MENEZES DE MATOS, destaco que o mesmo é ocupante da função de Motorista Policial, conforme documentação acostada às fls. 130/140, cargo que não se enquadra dentre os que necessitam de nível superior, conforme a legislação própria, já referida, de modo que fica afastada a violação a qualquer direito líquido e certo do mesmo, na não percepção da vantagem pleiteada pelos demais impetrantes.

No que concerne aos demais impetrantes, o direito de receber a Gratificação de Escolaridade prevista em lei é questão incontroversa, uma vez que estes demonstram, com a documentação acostada à inicial, que preenchem os requisitos necessários para a concessão da vantagem. Os Certificados de Conclusão de Ensino Superior lhes situa em posição de igualdade com os demais servidores, - que já ingressaram nos quadros com a exigência de nível superior -, de modo que não podem ver tal igualdade violada nos contracheques.

Tal situação vem sendo discutida e sedimentada no âmbito do STJ, conforme se verifica:

**“ ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS. AGENTES DA SEGURANÇA JUDICIÁRIA, DO QUADRO**

*PERMANENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Verificada a situação de desigualdade em que se encontram os servidores-impetrantes, tal em relação a ocupantes de cargos iguais ou assemelhados de outros tribunais, portanto desiguais entre iguais, cabe ao poder judiciário dirimir a questão, assegurando, em consequência, a isonomia de vencimentos.*

*2. (...)*

*3. Segurança concedida, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação.”*

*( MS 997/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, p. 5.185 ).*

Mais especificamente quanto ao caso dos autos, este tribunal já decidiu reiteradamente no sentido de conceder a vantagem ora requerida, em situações idênticas à presente, do que exemplifico:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO, INVESTIGADORES, PAPILOSCOPISTA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL EX VI ARTS.132, VII E 140, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 C/C ARTS. 29 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994. I. Preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança rejeitada. II- Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ. III- Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada. IV- À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto relator. Sem honorários.”**  
*( Ac. 84.522. Rel. Des. Leonardo Tavares. DJ 05.02.2010 )*

Diante do exposto, e na desnecessidade de maiores argumentos, considerando o posicionamento consolidado desta Corte sobre a matéria, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes, À EXCEÇÃO DE AURYMOR MENEZES DEMATOS, o direito de receberem a Gratificação de Escolaridade nos termos da Lei 5.810/94, garantindo-lhes os efeitos legais desde a impetração, e, por consequência, extinguindo o feito com Resolução de Mérito.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 06 de agosto de 2013.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora